



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

Portarias Normativas Nº 20/2020 GP1 - Normativa

Estabelece critérios para a formação e publicação das listas de credores preferenciais de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o disposto no artigo 40, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução nº 017, de 20.10.2004), e tendo em vista o que consta no processo protocolizado sob o nº 0006960-10.2020.8.25.8825,

considerando a permanente necessidade de aprimoramento da procedimentalização dos precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça, notadamente por meio do Departamento de Precatórios, instituído pela Lei Estadual nº 7.596, de 26 de abril de 2013;

considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 9º e seguintes, quanto ao Regime Geral de Pagamento de Precatórios, e art. 74 e seguintes, quanto ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, todos da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça;

considerando os trabalhos em desenvolvimento pelo Departamento de Precatórios visando solucionar os pedidos de preferência pendentes, inclusive em litisconsórcio em mesmo precatório, bem como o ingresso de novos pedidos prioritários;

considerando, por fim, a necessidade de estabelecer prazos, procedimentos e rotinas para viabilizar a formação e cumprimento da lista de credores beneficiários de pagamento de parcela prioritária dos precatórios,

considerando a necessidade de estabelecer critérios no sentido de garantir, no mesmo exercício, também o pagamento de precatório segundo a cronologia, dando pleno cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º e § 2º da Constituição Federal e art. 102, caput, e § 2º do ADCT,

considerando os convênios celebrados entre os entes devedores estaduais do Regime Geral e o Tribunal de Justiça para a quitação de precatórios objetivando permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados para a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento de seus requisitórios, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

R E S O L V E:

Capítulo I

Parcela Superpreferencial

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, serão pagos com preferência sobre todos os demais, admitindo o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º Será observado no procedimento as normas insertas no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal, no § 2º do art. 102 do ADCT e artigo 9º e seguintes, quanto ao Regime Geral de Pagamento de Precatórios, e art. 74 e seguintes, quanto ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, todos da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Considera-se titular de crédito de precatório por sucessão, para fins de recebimento da fração prioritária, o herdeiro detentor de parcela do precatório em virtude de partilha judicial ou extrajudicial, ou habilitado junto ao Juízo de Origem, com a devida indicação das cotas partes, ficando o adiantamento constitucional limitado ao valor de sua participação.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º O crédito prioritário de credor doente grave preferirá o de pessoas com deficiência e os idosos em geral, tanto no que se refere à formação da lista, quanto por ocasião do respectivo pagamento, observando-se, em cada classe, a ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 4º O Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe publicará a listagem dos precatórios de natureza alimentar de credores, originários ou por sucessão, idosos, portadores de doenças graves e deficientes publicando-as junto ao Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça perante a rede mundial de computadores, até a completa automação do sistema de listagens.

Parágrafo único. Integrarão as listagens os pedidos de pagamento prioritário em precatório de natureza alimentar protocolizados até o último dia útil do mês anterior à data de publicação prevista, relativos a precatórios cujo ofício requisitório já fora expedido ao ente devedor e constatada a regularidade da expedição, inclusive quanto ao ano de pagamento, pelas Divisões de Apoio e Recepção, Processamento e Cálculos e Pareceres e Pagamento.

Art. 5º O pagamento parcial do crédito do precatório no que se refere à parcela prioritária, implicará no aguardo do pagamento do saldo remanescente segundo a regular cronologia.

Art. 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Art. 7º O Tribunal de Justiça realizará convênios entre os entes devedores estaduais do Regime Geral para a quitação de precatórios, conforme facultado pela Resolução nº 303/2019 do CNJ objetivando permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados para a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento de seus requisitórios, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Parágrafo único. O convênio entre o ente devedor e o Tribunal de Justiça será disponibilizado no *sito* eletrônico deste Tribunal a fim de garantir transparência das operações.

Seção II

Do Pagamento da Parcela Superpreferencial dos Entes devedores no Regime Geral

Art. 8º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, atendam aos requisitos do art. 1º dessa Portaria serão pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Art. 9º A parcela superpreferencial poderá ser requerida antes da formação do precatório junto ao juízo da execução, nos casos de ações cujo ente devedor não tenha formulado convênio, nos termos do art. 3º desta Portaria.

§ 1º Em caso de ausência de convênio, de que trata o art. 18 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, o pedido de pagamento de parcela superpreferencial deve ser devidamente instruído com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário, sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 2º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no artigo 1º.

§ 3º A requisição será encaminhada pelo juízo da execução à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento.

§ 4º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como das disposições previstas na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório, independentemente do valor do crédito remanescente, a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

Art. 10. O pedido de pagamento da parcela superpreferencial dos entes devedores em Regime Geral que celebrarem convênio, de que trata o art. 18 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, com Tribunal de Justiça será processado após expedição do requisitório, e sua tramitação ocorrerá junto ao Departamento de Precatórios.

§ 1º O pedido de antecipação constitucional poderá ser realizado pelo advogado, munido de procuração com poderes especiais, ou pelo credor, originário ou por sucessão hereditária, seja portador de doença grave ou pessoa com deficiência, assim definidos na forma da lei, preferencialmente com a utilização do formulário inserido no Anexo II desta Portaria.

§ 2º Caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, pagamento será realizado de ofício pelo Presidente, conforme informações e documentos anexados ao precatório.

§ 3º Durante o período de implementação sistêmica de ferramentas que possibilitem a informação automatizada pelo Departamento de Precatórios, quanto a idade do credor que faz jus ao benefício, esse deverá sinalizar tal informação para fins de alimentação de sistema, preferencialmente com a utilização do formulário inserido no Anexo II desta Portaria.

Art. 11. Os pedidos de antecipação constitucional, nos casos dos precatórios de regime geral somente serão processados quando iniciado o exercício financeiro no qual é devido o pagamento da requisição judicial respectiva.

Parágrafo único. Deferido o pedido da parcela prioritária cujo precatório se encontre inserido nas regras do Regime Comum/Ordinário e não havendo recursos disponíveis em descumprimento ao convênio firmado, com a devida certificação nos autos, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Seção III

Do Pagamento da Parcela Superpreferencial dos Entes devedores no Regime Especial

Art. 12. Na vigência do regime especial os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária atendam aos requisitos do art. 1º dessa Portaria, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao quántuplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2021 a parcela superpreferencial poderá ser requerida antes da formação do precatório junto ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 1º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 2º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório à entidade devedora citada para a causa, que terá o prazo de sessenta dias para providenciar a disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, limitada ao quántuplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor.

Art. 14. Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como das disposições previstas na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório, independentemente do valor do crédito remanescente, a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

Art. 16. Após a expedição do precatório ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o valor da superpreferência será processado e pago pelo Presidente do Tribunal:

a) de ofício, se devido por motivo de idade conforme informações e documentos anexados ao precatório.

b) a pedido realizado pelo advogado, munido de procuração com poderes especiais, ou pelo credor, originário ou por sucessão hereditária, seja portador de doença grave ou pessoa com deficiência, preferencialmente com a utilização do formulário inserido no Anexo II desta Portaria.

§1º Caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício pelo Presidente.

§2º Durante o período de implementação sistêmica de ferramentas que possibilitem a informação automatizada pelo Departamento de Precatórios, quanto a idade do credor que faz jus ao benefício, o mesmo deverá sinalizar tal informação para fins de alimentação de sistema.

Art. 17. O pagamento a ser feito em cumprimento à lista de prioridades está condicionado à existência de recursos junto às contas dos entes sujeitos ao Regime Especial destinados à liquidação de precatórios segundo a ordem cronológica de apresentação, independentemente do ano de expedição e de requisição.

Art. 18. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem; concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aracaju, 31 de março de 2020.

Presidente do Tribunal OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO
Presidente

ANEXO I

| CRONOGRAMA PARA FORMAÇÃO E CUMPRIMENTO DE LISTAS DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO DE PRECATÓRIOS – 2019/2020 | | | |
|---|--|---|---------------------------------------|
| Lotes | Apresentação dos pedidos (períodos) | Publicação das listas (data final) | Pagamento prioritário (início) |
| I | Pendentes até 31/12/2018 | 29/04/2019 | 03/06/2019 |
| II | 01/01/2019 a 30/06/2019 | 08/10/2019 | 11/11/2019 |
| III | 01/07/2019 a 31/12/2019 | 01/06/2020 | 01/07/2020 |
| IV | 01/01/2020 a 30/06/2020 | 01/09/2020 | 19/10/2020 |
| V | 01/07/2020 a 30/11/2020 | 07/12/2020 | 08/01/2021 |

ANEXO II**MODELO DE PEDIDO DE PREFERÊNCIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DE PARCELA DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR

Art. 100, §2º, da CF.

Eu, _____ (nome do titular), portador (a) de cédula de identidade nº _____ / _____ (RG e órgão expedidor), inscrito (a) no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº _____ (CPF/MF), residente e domiciliado _____ telefone nº (____) _____, titular do crédito nos autos do Precatório nº _____, cujo ente devedor é o (a) _____, venho solicitar a Vossa Excelência o pagamento antecipado da parcela prioritária do crédito alimentar supracitado, nos termos do art. 100, §2º da Constituição Federal, por motivo de:

portador de doença grave;

pessoa com deficiência.

DECLARO, que NÃO requeri, nem recebi, por mim ou por meu procurador, a parcela prioritária cujo pagamento agora requeiro, e que NÃO houve cessão, oferta à penhora, conversão em RPV, restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do Precatório, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, que inviabilize o recebimento da parcela prioritária do crédito aqui solicitada, tudo, sob pena de responsabilidade civil e penal.

DADOS BANCÁRIOS DE TITULARIDADE DO CREDOR/BENEFICIÁRIO

INFORMO, ainda, os **dados bancários** do (a) requerente:

Banco: _____

Agência _____, Tipo _____ Conta nº _____

Poupança (No caso do Banco do Brasil, informar o tipo de poupança)

Corrente.

Assinatura do (a) Credor (a) / Requerente

ANEXO III

MODELO INDICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE IDOSO

Eu, _____ (nome do titular), portador (a) de cédula de identidade nº _____ / _____ (RG e órgão expedidor), inscrito (a) no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº _____ (CPF/MF), residente e domiciliado _____ telefone nº (____) _____, titular do crédito nos autos do Precatório nº _____, cujo ente devedor é o (a) _____, venho INFORMAR a Vossa Excelência A CONDIÇÃO DE IDOSO(a) para fins do pagamento antecipado da parcela prioritária do crédito alimentar supracitado, nos termos do art. 100, §2º da Constituição Federal.

DECLARO, que NÃO requeri, nem recebi, por mim ou por meu procurador, a parcela prioritária cujo pagamento agora requeiro, e que NÃO houve cessão, oferta à penhora, conversão em RPV, restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do Precatório, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, que inviabilize o recebimento da parcela prioritária do crédito aqui solicitada, tudo, sob pena de responsabilidade civil e penal.

DADOS BANCÁRIOS DE TITULARIDADE DO CREDOR/BENEFICIÁRIO

INFORMO, ainda, os **dados bancários** do (a) requerente:

Banco: _____

Agência _____, Tipo _____ Conta nº _____

Poupança (No caso do Banco do Brasil, informar o tipo de poupança)

Corrente.

Assinatura do (a) Credor (a) / Requerente

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO PEDIDO PRIORITÁRIO

NA INDICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE IDOSO(A) - CREDOR ORIGINÁRIO:

O credor deve anexar, obrigatoriamente, em seu requerimento:

- a) cópia do documento de identidade expedido por órgão especial (RG);
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF/MF (cadastro nacional de pessoas físicas);

NA INDICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE IDOSO(A) – SUCESSÃO HEREDITÁRIA:

O credor deve anexar, obrigatoriamente, em seu requerimento:

- a) cópia do documento de identidade expedido por órgão especial (RG);
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF/MF (cadastro nacional de pessoas físicas);
- c) documentação que comprove o vínculo de sucessor hereditário do credor;
- d) indicação de cota parte definida em partilha judicial ou extrajudicial ou ainda a indicação da cota junto ao Juízo de Origem.

PEDIDOS DE PRIORIDADE POR DOENÇA GRAVE:

O requerente deve anexar, obrigatoriamente, em seu requerimento:

- a) cópia do documento de identidade expedido por órgão especial (RG);
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF/MF (cadastro nacional de pessoas físicas);
- c) se portador de DOENÇA GRAVE DESCRITA beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo

PEDIDOS DE PRIORIDADE REALIZADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

O requerente deve anexar, obrigatoriamente, em seu requerimento:

- a) cópia do documento de identidade expedido por órgão especial (RG);
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF/MF (cadastro nacional de pessoas físicas);
- c) laudo recente, emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que declare a condição de pessoa com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, contendo a descrição da deficiência e o Código Internacional das Doenças (CID) correspondente à condição que caracterize a deficiência.

Aracaju, 31 de março de 2020.

Presidente do Tribunal OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO
Presidente